

AO EXPEDIENTE DO DIA
03 de 00 de 1998
Em 31 de 00 de 1998
Paráíba



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epiácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 1.055 /98

Dispõe sobre a criação do Programa Médico-Família, no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Médico Família, com a finalidade de assistir as famílias dos associados do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba-IPEP.

Art. 2º - O Programa Médico-Família deverá ser implantado no prazo de 02 anos a partir da publicação desta Lei.

Art. 3º - O Programa de que trata o artigo primeiro, será levado a efeito pela Secretaria de Saúde do Estado e, executado pelo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba-IPEP.

Art. 4º - Os recursos a serem utilizados para a implantação do Programa Médico Família, deverão ser alocadas do orçamento do Estado, e dos Programas do Governo Federal.

Assessoria ao Plenário
Constatou no Expediente

Em 03 / 08 / 98

Director da Ass. ao Plenário



Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de julho de 1998.



DOMICIANO
Deputado
Estadual **CABRAL**



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



JUSTIFICATIVA

O Programa Médico Família, vem comprovadamente cumprindo sua real função em vários países do mundo, principalmente, nos subdesenvolvidos, a exemplo de Cuba, que conseguiu resolver um dos seus principais problemas (Saúde) com o apoio deste precioso Programa.

Diversos estados brasileiros, inclusive, o município de João Pessoa através de sua Secretaria de Saúde, vem estudando a implantação do Médico Família, como elemento importante na reestruturação da Saúde Pública.

Diante do exposto, solicito a meus pares, o apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 30 de julho de 1998.



DOMÍCIANO
Deputado
Estadual
CABRAL

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS

SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E

REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS



Registro no Livro de Plenário
As fls. 19 sob o nº 1.055/98
Em 31/07/1998

[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 03/08/1998
Em 03/08/1998

[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 03/08/1998
Em 07/08/1998

[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Publicado no Diário do Poder Legislativo
No dia ___/___/1998
Em ___/___/1998

Secretaria Legislativa
Secretário

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação para
indicação de Relator

Em ___/___/1998

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
~~[Signature]~~
ZENÓBIO TOSCANO.
Em 18/08/1998

[Signature]
Deputado Zenóbio Toscano
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___/___/98

Secretário Legislativo

APRECIADO PELA COMISSÃO
NO DIA ___/___/98

PARECER _____
EM ___/___/98

SECRETÁRIO LEGISLATIVA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 1.055/98.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA
MÉDICO-FAMÍLIA, NO ESTADO DA PARAÍBA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : DEP. DOMICIANO CABRAL
RELATOR : **DEP. FERNANDO MELO**

P A R E C E R Nº 470/98

RELATÓRIO

Chega para análise na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 1.055/98, de autoria do Deputado Domiciano Cabral, que visa dispor sobre a criação do Programa Médico-Família, no Estado da Paraíba.

A proposição Constou no Expediente do dia 03 de agosto do ano em curso, vindo a este órgão técnico legislativo para nos termos regimentais submeter-se a exame e elaboração de parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A matéria de autoria do Deputado Domiciano Cabral, objetiva assistir através do programa Médico-Família as famílias dos associados do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba, apesar do alto alcance social, encontra a matéria obstáculo quando ao aspecto constitucional, uma vez que, esbarra a pretensão do autor no artigo 63, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, que define o seguinte:

"Art. 63 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa do Governador as leis que:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

.....
II – disponham sobre:

.....
e) – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Diante do exposto, encontra-se a matéria prejudicada, não podendo prosperar seu projeto pro força da legislação citada, onde como relator designado para relatar a matéria, defendo o meu voto pela **INCONSTITUCIONALIDADE**, do Projeto de Lei nº 1.055/98.

É o voto.

ZENÓBIO TOSCANO

DEP. ~~FERNANDO MELO~~

RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida para apreciar conclusivamente a matéria, observando os princípios regimentais, adota e recomenda o parecer do senhor Relator pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.055/98, na sua plenitude.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de Agosto de 1998.

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE / RELATOR

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO

DEP. FERNANDO MELO
RELATOR

DEP. JOÃO PAULO
MEMBRO

DEP. ANTÔNIO IVO
MEMBRO

DEP. TARCIZO TELINO
MEMBRO

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator

Em 27/10/98

DEPUTADO